



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.645 - PR (2014/0066230-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALIM YARED FILHO**
ADVOGADO : **HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066230-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 492.645 / PR**

Números Origem: 00443714520118160001 10313376 1031337601 1031337602 1031337604 201300460142
201400662300 4437145201418160001 697562000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.645 - PR (2014/0066230-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SALIM YARED FILHO**
ADVOGADO : **HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender incidente a Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ, na medida em que refutou o óbice imposto pela Súmula 284 do Pretório Excelso, indicando, nas razões do agravo em recurso especial, tais impugnações. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.645 - PR (2014/0066230-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SALIM YARED FILHO
ADVOGADO : HERMANN SCHAICH IV E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se observa nos autos, o ilustre Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial, com base na incidência das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões de agravo em recurso especial, entretanto, o agravante não rebateu, como lhe competia, os referidos fundamentos da decisão hostilizada. É certo que o agravante impugnou o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado nas razões do presente agravo, todavia olvidou de refutar o outro fundamento da decisão de admissibilidade - ausência de prequestionamento.

Ocorre que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Dessa forma, a decisão agravada permanece incólume, atraindo, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS) E DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DE OBRAS ARTÍSTICAS SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO DIREITO AUTORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Utilização, por clube de futebol, de obras artísticas em coleção de artigos esportivos, sem a respectiva autorização do titular do direito autoral quanto ao uso econômico de sua obra apresenta-se como base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a incidência dos direitos patrimoniais do autor e dos direitos intrínsecos à própria dignidade humana a ensejar a indenização por danos morais.

2.- Nas razões do Agravo em Recurso Especial, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 211.468/RJ, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS.

1. Aplicação correta da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. O óbice insculpido na Súmula n.º 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 198.135/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe de 14/5/2013, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.